



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº 2023.02.10.01-SMS

Aos 07 (sete) dias do mês de março de 2023, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações do Município de Caucaia/CE, composta por Wagner Vieira Vidal - Presidente, Maria Silvine Gois da Silva - Membro, e Tatiana Meneses Barroso - Membro, nomeados por meio da Portaria nº 38, de 08 de fevereiro de 2023, para apreciar o pedido de esclarecimentos impetrado no dia 06 de março de 2023 pela empresa CENEC - CENTRO DE NEFROLOGIA DE CAUCAIA - CNPJ Nº 04.849.198/0001-33, de forma presencial neste Departamento de Gestão de Licitações.

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE lançou processo de credenciamento para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE NEFROLOGIA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, com prazo para entrega dos documentos de 16 de fevereiro a 31 de dezembro de 2023.

Considerando que o item 5.1 do instrumento convocatório prevê que: **“Até o 5º dia após a publicação do aviso de credenciamento, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Credenciamento mediante petição dirigida a CPL.”**, e que a empresa CENEC - CENTRO DE NEFROLOGIA DE CAUCAIA apresentou seu pedido de esclarecimento no 10º (décimo) dia útil após a publicação do aviso de credenciamento, este encontra-se intempestivo e não merece prosperar.

Entretanto, mesmo estando intempestivo, esta Comissão decidiu por responder os questionamentos ora apresentados pela empresa e realizou a análise que segue.

DA ANÁLISE

A) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E EXISTÊNCIA DE ÚNICA UNIDADE DE SAÚDE AUTORIZADA A PRESTAR OS SERVIÇOS DE NEFROLOGIA NA REGIÃO

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

A licitação, portanto, é inexigível!

A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. **Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.**

Logo, a contratação por meio de credenciamento também se dá por meio de inexigibilidade.

Esse fato pode ser comprovado pela Cláusula Primeira da Minuta do Contrato constante no Anexo II do Projeto Básico/Termo de Referência do CREDENCIAMENTO Nº 2023.02.10.01-SMS, vejamos:

Comissão Permanente de Licitações - CPL
Rua José Valdeci Pinto Lima, nº 270
Padre Romualdo - Caucaia/CE



“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO - O presente contrato é celebrado com base na Inexigibilidade de Licitação nº _____, em decorrência do Processo Administrativo de Credenciamento Nº _____, e rege-se pelas disposições constantes na Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas.”

Acontece que esta Comissão não detém conhecimento ou informações do número de clínicas ou prestadores de serviços na área de apoio, diagnóstico e terapia renal substitutiva (nefrologia) existentes no Município de Caucaia/CE ou na região, e apenas cumpriu determinação da autoridade superior da Secretaria Municipal de Saúde quanto a instauração de processo de credenciamento, conforme Projeto Básico/Termo de Referência encaminhado por ela em 09 de fevereiro de 2023.

Com base na autorização da autoridade superior, o processo de credenciamento foi autuado, confeccionado o ato de convocação e dada a devida publicidade legal, como previsto na Lei nº 8.666/93.

Acontece que a alternativa encontrada pela Secretaria Municipal de Saúde em realizar processo de credenciamento, não impede que o Centro de Nefrologia de Caucaia – CENEC; que segundo a própria empresa, é a única unidade de saúde para apoio, diagnóstico e terapia renal substitutiva presente no território da Área Descentralizada de Saúde de Caucaia (2ª Microrregião do Ceará); participe do processo, até mesmo porque, seja via credenciamento ou via inexigibilidade, a documentação de habilitação necessária para contratação será a mesma, uma vez que art. 32, §1º da Lei nº 8.666/93 prevê que a documentação tratada nos arts. 28 a 31 da norma, só poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, o que não se enquadra o presente caso.

Segundo o Tribunal de Contas da União, entre as vantagens advindas do credenciamento, encontramos a contratação da Administração Pública de uma melhor qualidade dos serviços e o menor preço obtido. Vejamos o referido julgado em que ratifica esse pensamento:

[...] no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão 104/95 – Plenário)

B) DO PRAZO PARA O PAGAMENTO

Inicialmente, vale ressaltar que as condições de pagamento dos serviços constantes no edital, foram replicadas fielmente do Projeto Básico/Termo de Referência da Secretaria Municipal de Saúde, como se pode ver no item 17.2.2 do referido documento e Cláusula Sétima da Minuta de Contrato (Anexo II do PB/TR).

Segundo, as condições de pagamento trazidas no edital, seguem a previsão do art. 40, XIV, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

Comissão Permanente de Licitações - CPL
Rua José Valdeci Pinto Lima, nº 270
Padre Romualdo - Caucaia/CE



XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;”

Por este motivo, não há ilegalidade em estabelecer que o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação exigida para fins de atesto dos serviços.

Mesmo assim, agora cientes da existência da Portaria Consolidada nº 6 de 28 de setembro de 2017, arts. 303 e 304, do Ministério da Saúde, a qual estabelece que os gestores deverão efetuar o pagamento aos estabelecimentos de saúde em um prazo de 5 dias após o recebimento dos valores pelo Ministério da Saúde, trazemos a possibilidade de modificar as condições de pagamento por meio da celebração de termo aditivo ao contrato, quando celebrado, conforme art. 65, II, alínea "c" da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;”

Logo, havendo consenso entre as partes contratuais (contratante e contratada) é possível alterar as condições de pagamento e atender a Portaria do MS.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa é a resposta desta Comissão quanto aos pedidos de esclarecimentos interpostos pela empresa CENEC – CENTRO DE NEFROLOGIA DE CAUCAIA:

1. A contratação via CREDENCIAMENTO também se dá por meio de Inexigibilidade prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
2. É possível realizar a modificação da forma de pagamento dos serviços, conforme art. 65, II, alínea "c" da Lei nº 8.666/93, e assim atender aos arts. 303 e 304 da Portaria Consolidada nº 6 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, desde que, após a celebração do contrato, seja acordado entre as partes (Secretaria Municipal de Saúde e Fornecedor).

Caucaia/CE, 07 de março de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presidente: Wagner Vieira Vidal

Membro: Maria Silvine Gois da Silva

Membro: Tatiana Meneses Barroso